

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ADRIANA BORGES DA CRUZ
JOÃO PEDRO DOS SANTOS AGUIAR
JOSAFÁ SENA FERNANDES

FIM DA SAIDINHA: uma análise da ressocialização no sistema penal brasileiro

TERESINA
2024

ADRIANA BORGES DA CRUZ
JOÃO PEDRO DOS SANTOS AGUIAR
JOSAFÁ SENA FERNANDES

FIM DA SAIDINHA: uma análise da ressocialização no sistema penal brasileiro

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso o
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, com requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof^a M^a.Sarah Maria Veloso
Freire

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

A283f Aguiar, João Pedro dos Santos.

Fim da saidinha : uma análise da ressocialização no sistema penal brasileiro. João Pedro dos Santos Aguiar ; Adriana Borges da Cruz , Josafá Sena Fernandes. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof. M^o Sarah Maria Veloso Freire – UNINOVAFAPI, 2024.

20. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Ressocialização. 2. Reintegração. 3. Exame Criminológico. Título. II. Aguiar, João Pedro dos Santos. III. Cruz, Adriana Borges da. IV. Fernandes, Josafá Sena.

CDD 342.7

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

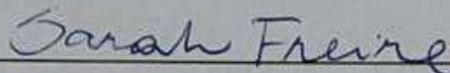
ADRIANA BORGES DA CRUZ
JOÃO PEDRO DOS SANTOS AGUIAR
JOSAFÁ SENA FERNANDES

FIM DA SAIDINHA: uma análise da ressocialização no sistema penal brasileiro

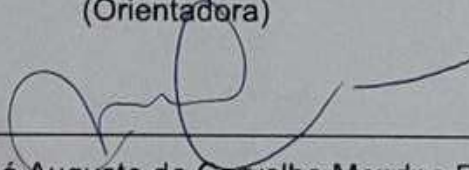
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso o
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPÍ, com requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Data de Aprovação: 13 / 11 / 2024

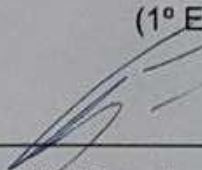
BANCA EXAMINADORA



Profª Ma. Sarah Maria Veloso Freire
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ
(Orientadora)



Prof. M. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário-UNINOVAFAPÍ
(1º Examinador)



Prof. M. Francisco de Sousa Vieira Filho
Centro Universitário-UNINOVAFAPÍ
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, à minha família, em especial a minha mãe que me presenteou com esse tão sonhado curso, ao meu pai, meus filhos Juliana, Licínio Neto e Maria Luiza, a dupla dos trabalhos Ana Beatriz e Andresa.

Aos professores pela dedicação de nos passar tanto conhecimento, à Dr.^a Eva por sua humildade e ensinamentos na 1^a Vara Criminal de Teresina e à nossa professora orientadora Sarah Freire por seu acolhimento na conclusão do nosso TCC.

Adriana Borges da Cruz

Agradeço a Deus por mais essa conquista, aos meus pais por todo o apoio, a minha esposa Sarah, aos mestres pelo aprendizado.

Josafá Sena Fernandes

Este trabalho representa o encerramento de uma importante etapa da minha vida acadêmica, e não seria possível sem o apoio de diversas pessoas, às quais expresso minha gratidão.

Primeiramente, agradeço a Deus, por me dar forças e sabedoria para concluir mais esta etapa. À minha família, que sempre esteve ao meu lado, oferecendo apoio, compreensão e motivação em todos os momentos difíceis. Em especial, agradeço aos meus pais, irmão e namorada, cujo amor e ensinamentos foram essenciais para chegar até aqui.

À minha orientadora, Sarah Maria Veloso Freire, pela paciência, dedicação e valiosas orientações durante o desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus amigos e colegas de curso, que compartilharam comigo essa jornada, dividindo desafios e conquistas.

Por fim, agradeço a todos os professores que contribuíram para a minha formação, não apenas transmitindo conhecimentos, mas também inspirando o desejo de aprender e crescer continuamente.

João Pedro Dos Santos Aguiar

RESUMO

A lei n.º 14.843/24, foi promulgada e alterou a lei 7.210/84, trazendo a obrigatoriedade do uso de tornozeleira eletrônica para a monitoração e a realização de exames criminológicos, e restringir o benefício da saída temporária; mantendo apenas a permissão de saídas para a profissionalização por meio de cursos técnicos ou para a conclusão de ensino superior. Com este trabalho temos como objetivo geral apresentar as implicações causadas pela alteração da lei 7.210/84 pela lei 14.843/24 e suas implicações no poder jurídico de punir em consonância com o direito da dignidade humana; e objetivos específicos analisar não apenas os princípios e metas da Lei n.º 14.843/24, mas também examinar de forma crítica os potenciais efeitos adversos e benéficos que a sua aplicação poderá trazer para a ressocialização dos detentos. Portanto, temos ainda muitos pontos a serem alinhados à nova lei, pois temos que considerar os impactos na reintegração dos presos, proibir a saída temporária de todos eles devido à ausência de alguns poucos que possam causar problemas. O mais ideal seria que a aplicação da lei ocorresse individualmente, onde cada preso receberia a aplicação conforme melhorasse o seu desenvolvimento social. Apesar disto, o processo de ressocialização não demonstra eficácia, tendo em vista que temos hoje no país um alto índice de criminalidade, superpopulação carcerária, número elevado de crimes. Todos esses indícios geram muitos questionamentos sobre o real papel da ressocialização.

Palavras-Chave: Ressocialização. Reintegração. Exame Criminológico.

ABSTRACT

Law No. 14.843/24 was enacted and amended Law 7.210/84, making it mandatory to wear an electronic ankle bracelet for monitoring and conducting criminological examinations, and restricting the benefit of temporary release; maintaining only the permission for releases for professionalization through technical courses or for the completion of higher education. With this work, our general objective is to present the implications caused by the amendment of Law 7.210/84 by Law 14.843/24 and its implications on the legal power to punish in accordance with the right to human dignity; and specific objectives are to analyze not only the principles and goals of Law No. 14.843/24, but also to critically examine the potential adverse and beneficial effects that its application may have on the resocialization of inmates. Therefore, we still have many points to be aligned with the new law, as we have to consider the impacts on the reintegration of prisoners, prohibiting the temporary release of all prisoners due to the absence of a few who may cause problems. The ideal would be for the law to be applied on an individual basis, where each prisoner would receive the application as their social development improved. Despite this, the resocialization process has not shown itself to be effective, given that today in the country we have a high crime rate, prison overcrowding, and a high number of crimes. All of these signs raise many questions in society about the real role of resocialization.

Keywords: Resocialization. Reintegration. Criminological Examination.

1 INTRODUÇÃO

O direito penal é o instrumento social, por meio do qual, o Estado regula a conduta humana em sociedade, dispondo do que é crime e de qual medida punitiva adequada a ser aplicada, tendo como premissa espelhar comportamentos sociais a não serem replicados, diminuindo, assim, o grau de reincidência.

Aquele que se achar vítima de crime deve sempre buscar o poder do Estado para o culpado ser punido e os prejuízos ressarcidos. Caso resolva fazer “justiça com as próprias mãos” incorrerá nos crimes previstos nos arts.345 e 346 do Código Penal.

No entanto, em períodos de grande incerteza, medo e “desgraças sociais”, o Estado, instrumentalizado pelo dever de punir, surge com uma nova atuação de intervenção, devido ao clamor social por punições mais severas e imediatas, oferecendo uma robustez à onda do populismo punitivista.

Por outro lado, importa frisar que o poder público, além do dever de punir, deve, em conjunto com o corpo social, promover a ressocialização do condenado, gerando condições para este fim na execução da pena, haja vista ser essa a recomendação das cartas de Direitos Humanos.

A Lei de Execução Penal, institucionalizada em 11 de julho de 1984, sob o n.º 7.210, traz no texto da lei as diretrizes de execução penal, garantindo o princípio da legalidade do processo legal, o princípio de individualização da pena, direitos, deveres e benefícios, os quais são conferidos aos presos, como a saída temporária, o sistema progressivo de cumprimento de pena (Brasil, 1984).

A lei n.º 14.843/24, foi promulgada e alterou a lei 7.210/84, trazendo a obrigatoriedade do uso de tornozeleira eletrônica para a monitoração e a realização de exames criminológicos, e restringir o benefício da saída temporária.

Com a alteração da lei 7.210/84 pela lei 14.843/24, houve uma restrição nas autorizações de saída, especialmente nas saídas temporárias, mantendo apenas a permissão de saídas para a profissionalização por meio de cursos técnicos ou para a conclusão de ensino superior.

Com este trabalho temos como objetivo geral apresentar as implicações causadas pela alteração da lei 7.210/84 pela lei 14.843/24 e suas implicações no

poder jurídico de punir em consonância com o direito da dignidade humana; e objetivos específicos analisar não apenas os princípios e metas da Lei n.º 14.843/24, mas também examinar de forma crítica os potenciais efeitos adversos e benéficos que a sua aplicação poderá trazer para a ressocialização dos detentos.

Ao observarmos o texto da nova lei, as mudanças que ela implica e a necessidade de uma exploração acadêmica, foi notório a necessidade de trabalharmos esse tema, trazendo uma perspectiva da ressocialização diante das mudanças causadas pela alteração da lei de saídas temporárias.

Além desta lacuna gerada pela mudança da lei, através do Projeto de Lei (PL) 2.253/2022 que em 11 de abril de 2024, foi aprovada se tornando a lei 14.843/24 que gerou para a oportunidade do trabalho, existe a motivação pessoal dos autores, que tem como paixão o direito penal.

Para a realização deste trabalho, tivemos a revisão de literatura como metodologia aplicada, realizada como uma pesquisa bibliográfica documental dedutiva, com base na reformulação da lei 7.210/84. Por meio da análise de diversos estudos bibliográficos, busca-se obter conclusões gerais e contribuir para uma pesquisa significativa nessa área.

Para realizar a pesquisa, consultamos a legislação acerca da matéria bem como artigos científicos publicados na área. Além disso, também recorremos à Constituição Federal, Código Penal e a Declaração Universal dos direitos humanos. Durante a busca, utilizamos essas fontes como referência para embasar nosso estudo.

Na análise das publicações, que foram incluídas na revisão, estabelecemos critérios de inclusão. Esses critérios incluem: estudos primários que estejam disponíveis online na íntegra nas bases de dados selecionadas, publicados entre 2009 e 2024, nos idiomas português, inglês e espanhol. Além disso, também foram considerados capítulos de livros, dissertações de mestrado, teses de doutorado e relatórios técnicos. Para analisar, utilizaremos a técnica descritiva diagnóstica. A partir das informações coletadas, descreveremos os principais aspectos abordados, a maneira como foram abordados, por meio de citações. Em seguida, procederemos

com o diagnóstico desses materiais, bem como discutiremos a importância e a necessidade de aprofundarmos o tema.

2 A SAÍDA TEMPORÁRIA E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

No processo de ressocialização, as saídas temporárias foram utilizadas como meio de reinserir o detento em sociedade, através do convívio com a família, amigos e meio em que vivia anteriormente, proporcionando a este educando meios para retornar a sociedade sem buscar retorno no mundo do crime.

Embora muitas vezes tido como meio de facilitar o crime, a saída temporária possui um papel importante em meio ao sistema prisional, por ser através dela que os detentos podem experimentar o seu retorno gradativo a sociedade, dando a eles a oportunidade de que mantenham contato com seus filhos, cônjuges, pais, irmãos; busquem mediante cursos profissionalizantes aprender uma profissão, caso não tenham ainda, ou que eles busquem empregos, participem da vida em sociedade, datas como dia das mães, pais, natal, dia das crianças, datas importantes que facilitam a convivência em sociedade através das atividades sociais.

A saída temporária é um benefício regido por critérios bem rigorosos que depende de acompanhamento de diversas autoridades e só pode ser concedida com autorização do juiz da vara de Execução Penal, benefício esse concedido por lei através da lei 7.210/84, em seu artigo 112 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

A lei 7.210/84 foi alterada pela lei 14.843/24, trazendo novas diretrizes na aplicação do benefício, não mais permitindo a visita à família; as diretrizes atuais permitem apenas a saída para profissionalização, conclusão do 2º ou 3º grau. As demais autorizações de saída temporária foram por meio da lei 14.843/24 revogadas.

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I-Visita à família;

II-Frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III-Participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (Brasil, 1984).

Ao observarmos o texto original do artigo 112 da lei de execução penal, temos a saída em três situações, onde, por meio da lei 14.843/24, tivemos os incisos I e III revogados. O apelo popular para a aprovação do projeto de lei chegou a gerar

discussões entre o Presidente da República e o Congresso Nacional, pois ao analisar o texto da lei, o Presidente chegou a vetar algumas alterações, como a não aplicação de saída temporária para visitar a família. Porém, mesmo com os vetos do presidente, a alteração da lei 7.210/84 pela lei 14.843/24 foi aprovada pelo congresso. “A derrubada do veto se deu por 314 votos a 126 na Câmara, com 2 abstenções; e por 52 votos a 11 no Senado, com 1 abstenção”. (AGÊNCIA SENADO, 2024).

Isso se deu na maioria por conta do alto índice de reincidência dos detentos durante as saidinhas temporárias, como exemplo disso tivemos em 2017, dados divulgados pela Vara de Execuções Penais (VEP) de Teresina, onde segundo os dados apresentados pelo juiz titular José Vidal de Freitas Filho, 95% dos detentos que recebiam o benefício de saídas temporárias reincidiam no mundo do crime. (TJPI, 2017).

Temos então um panorama regional desta situação, onde o benefício de saída temporária foi utilizado por quase todos os detentos como meio de cometer novos crimes. Em contraponto, temos a seguinte situação: o sistema carcerário não contribui com o processo de ressocialização.

Para tanto é importante destacar que o processo de reintegração do condenado a sociedade é um dos fundamentos essenciais do sistema penal atual, sendo entendida como um processo intrincado e multifacetado, que visa, por meio das liberdades temporárias, reintroduzir esses indivíduos que violaram a legislação à comunidade.

Para melhor compreensão deste tema, trazemos a autora Mirabete, que apresenta a seguinte lição:

A opinião doutrinária é unânime em considerá-las como muito benéficas para a ressocialização dos presos, e a resolução aprovada pelo 1º Congresso Internacional de Defesa Social, celebrado em San Remo (Itália), preconizou: as permissões de saída e as visitas externas devem conceder-se aos presos sempre que estas medidas não representem perigo para a sociedade e sejam proveitosas para sua reabilitação (Mirabete, 2023).

Assim, fica claro que o processo de ressocialização vai além da mera imposição de uma pena; ela simboliza um compromisso do Estado em oferecer ao indivíduo encarcerado as condições essenciais para uma reintegração digna e eficaz na sociedade.

Nesse contexto, a sanção deve ser vista não apenas como uma forma de retribuição pelo crime cometido, mas como uma chance de transformação e

reconstrução do projeto de vida do condenado. Para isso, é fundamental que o sistema penal adote uma perspectiva humanista e personalizada, considerando as especificidades de cada detento e proporcionando oportunidades de educação, trabalho e apoio psicossocial.

Sendo assim, a ressocialização não deve se limitar ao tempo de encarceramento, mas deve ser um processo contínuo que acompanhe o indivíduo ao longo de toda a sua jornada, desde a prisão até sua reintegração completa na sociedade.

Para que isso ocorra, o sistema carcerário brasileiro precisa estar pronto para tal; o sistema carcerário foi criado com as atribuições de penalizar os infratores e reintegrar socialmente. Essa é uma atribuição do Estado na batalha contra a criminalidade. Dessa forma, por meio da restrição da liberdade, o infrator é afastado da comunidade, eliminando-se o perigo que ele representa, garantindo, assim, o controle social, conforme estabelece a Política Criminal.

Porém, se faz necessário que o sistema brasileiro implemente seu compromisso na legalidade. A presença de um sistema em condições insalubres e desumanas contrasta com o Estado Democrático de Direito, particularmente ao se constatar a superpopulação nas prisões. O resultado é um sistema caracterizado pela falta de cuidados médicos, aumentando o risco de enfermidades sérias e incuráveis, além de, infelizmente, permitir a subjugação do mais vulnerável ao mais forte.

Para isso, medidas extremas de mudança precisam ser tomadas, garantindo assim um tratamento nos direitos do carcerário. É responsabilidade do estado a proteção da comunidade carcerária, como também é de responsabilidade do estado proteger a população livre.

Contudo, frequentemente o Estado não cumpre seu dever de salvaguardar os direitos fundamentais dos detentos. A aplicação da lei não deve desconsiderar as pessoas, sendo responsabilidade do Estado fomentar e salvaguardar essa garantia essencial.

A aplicação da lei tem como um dos principais objetivos assegurar a execução da pena e fomentar a reintegração dos condenados à sociedade, que devem voltar à sociedade recuperados. Para alcançar essa meta, é crucial elucidar os direitos e obrigações de cada indivíduo no contexto prisional.

A reintegração à sociedade requer a reinserção por práticas laborais, educação e atividades comunitárias. No entanto, a realidade é que muitos presídios não estão mais cumprindo seu papel, o que piora ainda mais a condição dos prisioneiros.

Considerando as condições desumanas nas quais os detentos estão, onde temos situações com celas superlotadas, mal higienizadas, com altas temperaturas, alimentação precária, tudo isso mostra não haver condições de se recuperar ou trabalhar facilmente.

É importante dizer que, com o cuidado adequado, não estamos oferecendo “vantagens” aos detentos, mas sim um mínimo de dignidade; proporcionando-lhes condições mais humanas e equitativas para a sobrevivência. É viável obter um controle mais eficaz no sistema prisional, na administração financeira e na aplicação da lei penal, e cabe ao Estado assegurar que essa função seja realizada de maneira eficaz e respeitando as garantias fundamentais dos detentos.

O sistema prisional vigente impõe uma penalidade que transcende a pena legalmente definida. Os prisioneiros são submetidos a punições físicas e emocionais sem qualquer fundamento moral, vivendo em condições tão inumanas que os isolam da realidade dos demais cidadãos. Trata-se de uma circunstância que requer respostas imediatas e eficazes.

Como ressalta Silva (2018), a interação com familiares e amigos durante a saída temporária é crucial para a reinserção do detento na sociedade, uma vez que oferece suporte emocional e afetivo, além de permitir a preservação de vínculos afetivos e a formação de uma rede de apoio além das paredes do presídio. A falta dessas vivências positivas fora do sistema prisional pode favorecer o crescimento da reincidência criminal, pois o detento não terá a chance de aprimorar competências sociais e emocionais que auxiliem na sua reintegração à sociedade.

3 AS VANTAGENS DA SAÍDA TEMPORÁRIA E OS PRINCÍPIOS DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

A saída temporária foi prevista em lei através da lei de execução penal que estabeleceu no ano de 1984, que esta deveria ser utilizada como meio fundamental para o processo de reintegração social dos apenados.

Na lição de Elias Neuman, as autorizações de saída representam um considerável avanço penalógico e os seus resultados são sempre proveitosos

quando outorgados mediante bom senso e adequada fiscalização (Brasil, 1984).

Prática adotada em diversos países no mundo, a saída temporária tem como foco inicial ter a reaproximação do preso a sociedade, mantendo o convívio social com outras pessoas e não apenas com o crime organizado que superlota cadeias em todo o país.

Este ponto de vista é confirmado por Zaffaroni (2001), que enfatiza a relevância da saída temporária como uma ação destinada a restabelecer a ligação do detento com a sociedade e fomentar sua reinserção social de forma progressiva e consciente.

Em um sentido amplo, a expressão reintegração social visa a reinserção do condenado à sociedade, estimulando uma espécie de consciência social que o habilite para a reintegração, a adesão a normas sociais compartilhadas e sua reintegração na sociedade, prevenindo a repetição de novas ações punitivas, além de fomentar sua participação ativa na vida em sociedade.

No entanto, para que esse processo ocorra de maneira eficaz, é indispensável que o Estado implemente as ações de reinserção do apenado, isso deve se dar a partir do cumprimento adequado do seu papel em conjunto com a sociedade. Uma vez que também é aplicável.

O papel da sociedade e da família é crucial para que o condenado não se sinta desamparado ou que esteja sendo tratado com desdém; em muitos casos a saída temporária do apenado serve como porta para que ele encontre na sociedade um lugar, um trabalho digno, uma família e uma comunidade que lhe acolhe e lhe respeita enquanto ser humano.

Mas, para que tudo isso ocorra o estado precisa entrar com o básico que é a acolhida destas pessoas em cadeias, que a equipe penal possua um treinamento onde eles entendam que o papel do estado e da prisão não é só punitivo, mas também tem papel de ressocializar, como diz a lei de execução penal de 1984, onde temos que os presos possuem o direito ao estudo, saúde, assistência jurídica, social, religiosa além de materiais básicos para a sobrevivência.

Hoje, com cadeias superlotadas, sem ao menos higiene adequada, alimentação e estadia precárias, o estado acaba por não ter local onde colocar a quantidade de presos. A não ressocialização poderá trazer à sociedade um

crescimento desenfreado de presos que possuem ligação com alguma das grandes facções que hoje comandam o mundo do crime no país.

No Brasil, a assistência oferecida ao presídio é precária, uma série de direitos que ali, numa cela, são violados em decorrência do exagerado número de apenados nela confinados (PEREIRA, 2019, p. 6). Os presos, que estão detidos em cadeias que sofrem com a superlotação não possuem nem mesmo meios para a melhoria da qualidade daquele ambiente, visto que o ambiente não propicia isso, a segregação excessiva de condenados para a execução da pena em liberdade prejudica o progresso do processo, prejudicando a reinserção do ex-presidiário na sociedade.

Com base nisso, temos:

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto, o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver consoante a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social (MIRABETE, 2023, p. 34).

Para promover uma efetiva reintegração do preso à sociedade, é indispensável que ocorram projetos que assegurem ao detento tudo aquilo que por lei é garantido, assistência material, jurídica, religiosa, social e educacional; além do acesso à sociedade por meio de encontros familiares e religiosos.

4 EFEITOS DA LEI 14.843/24 NA SOCIEDADE

Com o intuito de diminuir as possíveis evasões e/ou o cometimento de crimes durante as saídas temporárias foi instaurada a lei 14.843/24, cujo objetivo foi diminuir consideravelmente as situações de permissão de saída temporária, permitindo-a antes do veto presidencial apenas para frequentar cursos supletivos e profissionalizantes, além de educação de segundo ou terceiro grau, na jurisdição do Juízo de Execução.

Como exemplo, temos o artigo 1º da lei 14.843/24, onde cita as implementações necessárias para a aplicação da lei:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Sargento PM Dias, altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.

j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais;

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do

estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

II–Apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime (Brasil, 2024).

Neste artigo, cita-se a necessidade de aplicação de alguns recursos para haver a aplicação das saídas temporárias. Sendo elas: o uso obrigatório de equipamento de monitoramento e a análise por meio de exame criminológico.

O exame criminológico citado acima foi estabelecido pela Lei n.º 7.210/84, que foi alterada pela lei 14.843/24, tendo como objetivo oferecer os meios de avaliação para a correta categorização do condenado e para a personalização do cumprimento da pena. Através da avaliação dos antecedentes e da personalidade, procura-se direcionar as decisões judiciais sobre a progressão de regime, entre outros benefícios.

No entanto, para isso ocorrer eficazmente é indispensável haver a ampliação dos recursos necessários que são: a implementação de treinamento de equipes dos estabelecimentos prisionais, a implantação de uma nova cultura institucional, saindo do papel e penalizante e indo para o papel de agente de reabilitação, melhoria na capacidade do sistema judiciário quanto a aplicação das novas regulamentações assim como a garantia de aplicação buscando efetivamente os melhores resultados.

Houve também mudança significativa no que refere às possíveis permissões de saída:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I-Visita à família; (vetado)

II-Frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III-participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (vetado)

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução (Brasil, 2024).

Visto que não há meios para análise ou monitoramento total no país, foram vetadas algumas possibilidades de permissões que anteriormente eram concedidas aos encarcerados. O veto foi aplicado nos incisos I e III do artigo 122; onde, por força de lei estão proibidas saídas temporárias com intuito de visita familiar ou participação em festas, datas comemorativas ou feriados.

Essa proibição trouxe grande discussão no âmbito judiciário brasileiro, muitas conversas quanto aos aspectos legais e aplicação da lei foram realizadas. Sob a perspectiva jurídica, a restrição da saída temporária levantava muitas dúvidas sobre a conformidade com os princípios básicos do sistema penal, como o respeito à dignidade humana e o direito à reintegração à sociedade.

Segundo Bartz (2021), é imprescindível ponderar os direitos individuais do detento em relação aos interesses coletivos, procurando sempre o equilíbrio entre a penalidade e a reintegração social. Do ponto de vista criminal, a efetividade da proibição de saídas temporárias como estratégia de prevenção da criminalidade é discutível, pois não trata das razões estruturais do crime, como a escassez de oportunidades sociais e econômicas para certos grupos em situação de vulnerabilidade (Ferreira, 2019, P. 18).

Além disso, havia a discussão dos problemas gerados a longo prazo como a superlotação, pois com a restrição da saída temporária poderia haver o aumento deste fenômeno e o crescimento da tensão nos presídios, pois os detentos são privados de momentos de relaxamento e interação social fora do ambiente carcerário. Este grande número de detentos impede a execução eficiente das políticas de assistência carcerária nesses locais, o que acaba por prejudicar o próprio processo de reintegração social.

Como resultado dessas falhas, é improvável haver um ambiente adequado nas prisões para a recuperação dos detentos, que passam a maioria do tempo desocupados, interagindo e trocando experiências entre si. Isso favorece o surgimento e a expansão de organizações criminosas nas próprias prisões.

Em contrapartida, acredita-se que a longo prazo o fim das saídas temporárias resultaria em uma diminuição da reincidência criminal, pois os detentos seriam impedidos de deixar as prisões e, dessa forma, não haveria a chance de cometerem novos delitos nas ruas, durante o período de saídas provisórias.

Enquanto isso, informações colhidas em 2023 no último ano de aplicação da lei 7.210/84, com dados fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias (SENAPPEN), vinculada ao Ministério da Justiça, mostram que, de janeiro a junho de 2023, 120.244 detentos foram beneficiados com a saída temporária. Destes, apenas 7.630 apresentaram atrasos ou faltas durante o período de saída, o

que representa apenas 6,3% dos prisioneiros que tiveram algum tipo de problema durante a saída (SENAPPEN, 2023).

Portanto, temos ainda muitos pontos a serem alinhados à nova lei, pois temos que considerar os impactos na reintegração dos presos, proibir a saída temporária de todos eles devido à ausência de alguns poucos que possam causar problemas. O mais ideal seria que a aplicação da lei ocorresse individualizadamente, onde cada preso receberia a aplicação conforme melhorasse o seu desenvolvimento social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que o código penal brasileiro não permite que a pena seja perpétua ou letal, é indiscutível a relevância da reintegração de detentos à sociedade. Isso ocorre porque um dia eles serão soltos, e isso tem um impacto significativo na segurança pública, um direito fundamental dos cidadãos e uma obrigação essencial do Estado, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Como exposto ao longo deste estudo, as saídas temporárias não se destinam apenas a proporcionar mais liberdade aos detentos, ao contrário do que muitos acreditam. Sim, elas funcionam como uma ferramenta eficiente para a reintegração gradual dos prisioneiros à sociedade. A ação governamental direcionada ao combate à criminalidade e à proteção da segurança pública se enquadra em duas funções fundamentais da pena: a repressiva, que implica na prisão do infrator; e a preventiva, que visa reintegrar o detento à sociedade.

Apesar disto, o processo de ressocialização não demonstra eficácia, tendo em vista que temos hoje no país um alto índice de criminalidade, superpopulação carcerária, número elevado de crimes. Todos esses indícios geram muitos questionamentos sobre o real papel da ressocialização.

Mesmo tendo um papel essencial na sociedade, o processo de ressocialização tem como barreira principal a necessidade de uma sociedade mais segura. Casos de grande repercussão mostram o quanto as saídas temporárias podem ser prejudiciais quando não há um monitoramento deste encarcerado, muitas fugas ocorreram partindo de saídas temporárias, crimes bárbaros cometidos e isso tudo gera na sociedade um sentimento de impunidade, insegurança, o que evidencia que as práticas de ressocialização continuam longe de serem eficazes.

Com estes pontos apresentados não podemos afirmar que não ocorre nenhuma ressocialização, vendo que mais de 90% dos encarcerados ao serem contemplados com as saídas temporárias retornam ao sistema prisional e cumprem suas penas, isso demonstra haver muito trabalho a ser feito, visto que apesar do número expressivo de retorno após as saídas temporárias, ainda temos uma das maiores taxas de reincidência no mundo do crime.

REFERÊNCIAS

- AGENCIA SENADO, **Pela segunda vez, Congresso acaba com saídas temporárias de presos em feriados**; 2024; disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/28/pela-segunda-vez-congresso-acaba-com-saidas-temporarias-de-presos-em-feriados>. Acesso em: 09 de out. de 2024.
- ASSIS, Rafael Damasceno. **A Realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. Artigo Publicado na Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74–78, out./dez. 2007**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>. Acesso em: 25 de set. 2024.
- AZEVEDO, Alanílson José; SILVA, Guilherme Társis. **Análise sobre a ressocialização do apenado no Brasil**. Revista Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/107427/analise-sobre-a-ressocializacao-do-apenado-no-brasil>> Acesso em: 07 jun. 2024.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização Ou Controle Social: Uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. Universidade de Saarland, R. F. A. 2014. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wpcontent/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2024.
- BARTZ, Helena Conrado. **As diversas faces da ressocialização do preso no Brasil**. Revista Jusbrasil, 2021. Disponível em: <As diversas faces da Ressocialização do Preso no Brasil | Jusbrasil>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.
- BATISTA, Nilo; VERA, Malaguti. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- BEATRIZ, Adyel. **As “saidinhas” no centro da arena política**. Rede de observatórios de segurança. Disponível em: <https://observatorioseguranca.com.br/as-saidinhas-no-centro-da-arena-politica/>> acesso em: 05 maio 2024.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Dos Delitos e das Penas. 1ª edição. São Paulo: Hunter Books. 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. (1983). **Exposição de motivos da lei de execução penal de 1983**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html> acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 7,210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Acesso em: 21 de out. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de jun de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.843/2024 de 11 de abril de 2024 (Lei de Execuções Penais)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 de mar. 2024.

CANDELA, João Paulo de Moraes. **A Crise do Sistema Prisional Brasileiro e os desafios da Ressocialização**. João Paulo de Moraes Candela. Fundação Educacional do Município de Assis FEMA Assis, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARMO, Stela da Silva. **Sistema Prisional Brasileiro: As repercussões das Saídas Temporárias em Datas Comemorativas**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), 2021. Disponível em: Sistema prisional brasileiro: as repercussões das saídas temporárias em datas comemorativas (animaeducacao.com.br). Acesso em: 25 jun. 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. 1ª. ed. São Paulo: Pillares, 2017.

DA COSTA, Arlei. **Saída temporária: dilema entre segurança e ressocialização**. Revista consultor jurídico, 2024.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 550 p. ISBN 85-203-1632-8

FERNANDES, DANIEL FONSECA. **O grande encarceramento brasileiro: política criminal e prisão no século XXI**. 2016 Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/20184>. Acesso em: 21 de maio. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias: a lei do mais fraco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO, Luís Sousa. **O sistema carcerário brasileiro: desafios e soluções para a reabilitação e ressocialização dos detentos**. Revista Jusbrasil, 2023. Disponível em: O sistema carcerário brasileiro: desafios e soluções para a reabilitação e ressocialização dos detentos |Jusbrasil. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau: 2005.

GOMES NETO, Pedro Rates, **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Canoas: Editora da ULBRA 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal - Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GOV.BR. **Nota técnica do Depen mostra que o número de presos que estudam aumentou em 276%**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/nota-tecnica-do-depen-mostra-que-o-numero-de-presos-que-estudam-aumentou-276>. Acesso em: 23 de set. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MACHADO, Andre Rafael. A inclusão social dos apenados: estratégias empreendidas pelo presídio estadual de agudo para promover a ressocialização. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 166, nov 2017. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1988&revista_caderno=29. >. Acesso em: 03 out. 2024.

MENDONÇA, Mário Jorge Cardoso de; LOUREIRO, Paulo Roberto Amorim; SACHSIDA, Adolfo. **Criminalidade e desigualdade social**. Repositório Ipea, 2003. Disponível em: MicrosoftWord - Texto.doc (ipea.gov.br). Acesso em: 26 de jun. de 2024.

MIRABETE, Julio F. *Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984*. Ed.6. São Paulo: Atlas, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal [recurso eletrônico]**. Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 16. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

NETO, Arthur Corrêa da Silva. **Aspectos controvertidos do fim do direito à saída temporária**. Revista consultor jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-04/aspectos-controversos-do-fim-do-direito-a-saida-temporaria/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

NORUEGA como modelo de reabilitação de criminosos. **Jusbrasil**, São Paulo, p. 1, 3 abr.2012. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932086/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos>. Acesso em: 9 junho de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2012.

NUNES, Patricia. **A pena na antiguidade e nos dias atuais**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1125/A-pena-na-antiguidade-e-nos-dias-atuais>. 15 jun. 2003. Disponível em: Acesso em: 11 abril 2024.

PEREIRA, Gabriel Monteiro. **Ressocialização no Brasil: a ausência estatal como maior causadora da frustração nesse processo**. Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA 2019. Disponível em: <http://repositorio.ascses.edu.br/handle/123456789/2408>. Acesso em: 30 de set. 2024.

SANTIAGO, Glaydson Alves da Silva. **A política de ressocialização no Brasil: instrumento de reintegração ou exclusão social?** Universidade Federal da Paraíba 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4616/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 27 de set. 2024.

SANTOS, Isadora Zimiami Dos. **Falência do sistema prisional brasileiro**. Fundação Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados. 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 2. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI, **VEP divulga dados relativos à criminalidade durante saídas**, 2017. DISPONIVEL EM:

<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/vep-divulga-dados-relativos-a-criminalidade-durante-saidas-temporarias/#:~:text=Na%20oportunidade%2C%20o%20magistrado%20divulgou,que%20est%C3%A3o%20em%20regime%20semiaberto.&text=De%20acordo%20com%20os%20dados,a%20sa%C3%ADda%20retornam%20ao%20pres%C3%ADdio>

acesso em 09 de out de 2024.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.